



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021704-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante LUCIANO DE SOUZA BRITO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2021704-64.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Luciano de Souza Brito

Agravado: Claro S/A

Juízo de origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6.087-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. Direito constitucional e processual civil. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA.** Demanda que se amolda ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, tema 51 deste Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de processos que tenham a questão de direito suscitada referente à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Mesma matéria também foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264 pelo STJ. Necessário que o juiz “a quo” tome as providências necessárias para adequar o processo de origem às determinações constantes do incidente instaurado perante o STJ. **GRATUIDADE PROCESSUAL.** Decisão recorrida que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante. Reclamo da parte recorrente que merece prosperar. Documentação acostada aos autos que demonstra incapacidade da parte agravante de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. No caso em tela o agravante evidenciou que faz jus à benesse, ao que comprovou que recebe benefícios decorrentes do Cadastro Único instituído pelo Governo Federal, os quais são destinados a pessoas de baixa renda. Desse modo, demonstrada a alegada hipossuficiência, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida. Precedente. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luciano de Souza Brito contra a r. decisão de fls. 125/126, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, Doutor Fernando de Oliveira Mello, por meio da qual, nos autos da ação de nulidade de dívida cumulada com declaratória de prescrição e reparação por dano moral, indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual formulado pela parte autora, ora agravante, e ainda determinou o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a parte recorrente, em breve relato, que não possui condições de arcar com as custas judiciais e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 20/21 sobreveio despacho, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Intimada, a empresa ré, ora agravada, apresentou contraminuta, fls. 25/31.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

Inicialmente insta consignar que analisando a peça inaugural dos autos de origem é possível constatar que a demanda se amolda a questão submetida a julgamento nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, qual seja:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Durante o processamento do referido incidente, mesma matéria foi objeto de afetação pelo Tema Repetitivo 1264¹, pelo Superior Tribunal de Justiça, onde consta determinação no seguinte sentido:

“a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”.

Assim, é salutar que o d. magistrado de primeiro grau adote as providências necessárias para adequar o feito de origem às determinações constantes do mencionado incidente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

No mais, o reclamo da parte agravante merece prosperar, consoante razões que serão expostas.

É cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No entanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de

¹ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)" [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso em comento, os documentos trazidos aos autos pela parte agravante justificam a concessão da benesse da gratuidade processual pretendida.

Isso porque, pelo que se infere da documentação de fls. 26/28 dos autos de origem, o recorrente é isento da obrigatoriedade de declaração de imposto de renda.

Ademais, o agravante recebe benefícios decorrentes do Cadastro Único (fls. 11/15 destes autos recursais), instituído pelo Governo Federal, destinados a pessoas de baixa renda.

Cumprе destacar que, pelo que se extrai do sítio oficial do Governo Federal (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/inscrever-se-no-cadastro-unico-para-programas-sociais-do-governo-federal>), referido cadastro é destinado as famílias que vivem com renda mensal de até meio salário-mínimo por pessoa.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara, confira-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido indenizatório. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Inconformismo da autora. **Documentos aptos a comprovar a insuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Autora que integra família de baixa renda, que está inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e que é isenta da declaração de imposto de renda. Hipossuficiência financeira demonstrada**, nos termos do art. 98, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2240752-59.2024.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, observa-se que a parte ora agravante não dispõe de recursos financeiros para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, sendo de rigor a concessão integral da benesse pretendida.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica